

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgarem alerta sobre possíveis danos à saúde de crianças, decorrentes de seu uso prolongado e ininterrupto.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 27 de outubro de 2021, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO da matéria, na forma de SUBSTITUTIVO, referendado por esta douta Comissão.

Recebemos, na oportunidade, sugestão de vários Deputados, recomendando incorporar menção a eventual tecnologia mais avançada que possa vir a substituir, com vantagens, a utilização do QR Code no futuro.

Acatamos, na discussão da matéria, a sugestão oferecida. Desse modo, reapresentamos o SUBSTITUTIVO de nossa autoria, com a adição apontada, na forma do texto anexo.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.795, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.440, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO.



Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-18326



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.795, DE 2019

Apensado: PL nº 3.440/2020

Obriga fabricantes de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática que especifica a divulgar informação sobre boas práticas no seu uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando a inclusão de informações sobre o uso apropriado de equipamentos eletrônicos de comunicação e informática por crianças e adolescentes, nos folhetos, prospectos e manuais que acompanham tais produtos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 81-A. Os folhetos, prospectos e manuais que acompanham bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, com telas de quaisquer dimensões, deverão conter informação sobre o uso apropriado por crianças e adolescentes, incluindo, de forma destacada, advertência quanto ao uso continuado, com limites de exposição diária recomendados por faixa etária, conforme redação estabelecida pela autoridade sanitária em regulamento técnico.

Parágrafo único. A advertência prevista no caput ou a indicação de endereço eletrônico de internet em que esteja disponível será igualmente aposta no exterior da embalagem comercial da mercadoria, na forma de mensagem escrita, de código reconhecível por aplicativo (QR CODE) ou de outro recurso tecnológico que o venha a substituir.”



.....
“Art. 249-A. Distribuir, vender ou expor à venda bens de informática e comunicação destinados ao consumidor final, em desacordo com o disposto no art. 81-A.

Pena - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º As disposições do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicam-se aos bens constantes dos códigos 84.71; 8517.1 e 8528.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 4º Os fabricantes e fornecedores dos produtos de que trata o art. 3º deverão atender às determinações do art. 81-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada por esta lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-13259



* C D 2 1 4 9 3 6 7 7 5 9 0 0 *